

Prioridade de julgamento (Resolução nº 6)

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996
(PUBLICADA NO DOU DE 10.10.96)

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, em sua 16ª Sessão Ordinária, realizada no dia 2 de outubro de 1996, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 7º, incisos XII e XIX da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 36 do seu Regimento Interno,

Considerando que a Lei atribui ao Plenário do CADE a competência para apreciar atos sob qualquer forma manifestados sujeitos à aprovação nos termos do art. 54,

Considerando, ainda, a utilidade da agilização desses procedimentos administrativos, no cumprimento de seu dever de eficiência, resolve:

Art. 1º Terão prioridade no julgamento pelo Plenário do CADE:

I — os atos e contratos previstos no art. 54 da Lei nº 8.884/94, apresentados previamente à sua realização ou avançados sob condição suspensiva;

II — os atos e contratos previstos no art. 54 da Lei nº 8.884/94, na fluência do prazo de que trata o § 6º, *in fine*, do mesmo artigo ou cuja instrução no CADE já se tenha encerrado;

III — o recurso voluntário de medida preventiva previsto no § 2º do art. 52 da Lei nº 8.884/94; e

IV — qualquer feito, quando houver indício ou fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação ou que torne ineficaz o resultado do processo.

V — Os atos e contratos previstos no art. 54 da Lei nº 8.884/94 decorrentes do Programa Nacional de Desestatização.¹

Parágrafo único. No caso do inciso I, o tratamento prioritário cessará se as partes contratantes, no curso do exame pelo CADE, resolverem efetivar o negócio, sem prejuízo do disposto no inciso II.

1 Com redação dada pela Resolução nº 7 de 9 de abril de 1997 (DOU De 15.04.97)

Art. 2º Em qualquer petição encaminhada ao CADE e envolvendo as hipóteses do artigo anterior destacar-se-á o caráter prioritário do caso.

Art. 3º A Secretaria do CADE anotará na capa dos autos o tratamento prioritário reconhecido nos termos desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

GESNER OLIVEIRA
Presidente do CADE